

PROCESSO Nº: 11136/25
MUNICÍPIO: GOIÂNIA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO VALCENÔR BRAZ

DESPACHO Nº 568/2025 – GAB/CVB

Trata-se de Representação, levada a autuação após envio de documentos, formalizada pela Sra. Aava Santiago Aguiar, Vereadora do Município de Goiânia, demanda 199321, fls. 01-07, que narra supostas irregularidades na contratação direta, em caráter emergencial, com fundamento no art. 74, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, da empresa PLANISA – Planejamento e Organização de Instituições de Saúde Ltda., CNPJ sob o nº 58.921.792-17, para prestação de serviços de gestão estratégica de custos e indicadores de performance em unidades assistenciais da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia, conforme documentos acostados aos autos.

O valor global autorizado é de aproximadamente R\$ 647.520,00 (seiscentos e quarenta e sete mil, quinhentos e vinte reais).

Sugere a *i.* Vereadora, ora Representante, que não há qualquer demonstração objetiva, técnica ou documental do caráter emergencial que justificasse a dispensa de licitação. O objeto da contratação, (serviços de consultoria e gestão de indicadores), não é essencial à continuidade imediata da assistência à saúde, tampouco se enquadra nas hipóteses de urgência previstas no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, por isso requer seja recebida a presente representação.

Narra ainda que a medida foi tomada em contexto de calamidade financeira municipal e diante de deficiências graves e notórias na rede de saúde pública, como falta de insumos, medicamentos e materiais básicos.

Finaliza que a autorização de contratação direta revela aparente violação aos princípios da legalidade, moralidade, planejamento, eficiência e economicidade, presentes no art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 5º da Lei 14.133/2021, que impõe a atuação deste Tribunal.



Ato contínuo, os presentes autos foram encaminhados à esta relatoria para realizar o juízo de admissibilidade da Representação, à luz das disposições da RA nº 076/2019 que regulamenta o art. 35 da LOTCMGO, a qual dispõe que é tarefa do relator realizar o juízo prévio de admissibilidade determinado no art. 3º do mencionado dispositivo infralegal.

Vieram-me os autos.

Passo a fazê-lo.

ADMISSIBILIDADE - FUNDAMENTOS

Segundo o art. 74, § 2º, da Constituição Federal de 1988, a qualquer cidadão é assegurado o direito de fazer denúncias quanto a ilegalidades ou irregularidades perante os Tribunais de Contas.

De início, convém a aplicação do art. 245, do Regimento Interno deste Tribunal, para considerar o presente expediente como Representação, conforme disciplinado no artigo acima mencionado e art. 245, como se segue:

Art. 245. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados pelos agentes públicos, comunicando a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento, em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

O artigo 246 do Regimento Interno do TCMGO, dispõe sobre os legitimados para representar perante o Tribunal e estabelece que:

Art. 246. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas dos Municípios:

VI – Vereadores e Prefeitos municipais;

Parágrafo único – Aplicam-se às Representações, no que couber, os dispositivos pertinentes às denúncias.

(...)

O argumento da presente se sustenta, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pelo Regimento Interno desta Corte de Contas, capazes de dar prosseguimento ao feito, tendo em vista que a matéria trazida é de

competência do Tribunal, inciso I, do art. 240 do RITCMGO, pois se refere a atos e despesas públicas, com possíveis irregularidades na autorização de contratação direta emergencial, desvirtuada de sua finalidade excepcional, que pode configurar possível tentativa de burla a procedimento competitivo, prática vedada pelo art. 5º, inciso III, da Lei 14.133/2021, que podem comprometer a administração pública, do Município de Goiânia, ressalta-se que o que se busca é tempestivo, ausente, portanto, a prescrição.

Assevera a *i*. Representante sobre todo o contexto apresentado na Inicial, da necessidade de medidas administrativas por parte deste Órgão fiscalizador, pelas possíveis irregularidades narradas, com possíveis violações aos princípios e preceitos fundamentais previstos na legislação, uma vez que a dispensa de licitação, no contexto apresentado, pode afrontar diretamente os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade, eficiência e economicidade, passível de controle e responsabilização por parte deste Tribunal.

Ademais a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, inciso III, reafirma os princípios acima narrados e impõe à Administração o dever de observar os preceitos para uma adequada e eficiente gestão.

A Representante alega que não houve, por parte da administração, observância dos princípios e normas, uma vez que há inexistência dos requisitos legais para a contratação emergencial, como por exemplo situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares.

Vale acrescentar que a doutrina e jurisprudência do TCU, bem como deste Tribunal, consolidam três requisitos cumulativos para a validade da contratação emergencial, quais sejam:

- situação concreta, excepcional e imprevisível, que exija resposta imediata;
- risco efetivo de dano ou interrupção de serviço público essencial;



- caráter transitório e limitado do objeto, (prazo máximo de 1 ano).

No caso concreto, nenhum desses requisitos se verifica:

- a gestão de custos e indicadores de performance não é serviço essencial à manutenção imediata de atividades de saúde pública;
- não há risco iminente à segurança de pessoas ou à continuidade do serviço médico-hospitalar;
- o serviço é plenamente planejável, que pode ser contratado mediante procedimento licitatório regular

Dessa forma, a dispensa de licitação tem indícios de irregularidades, pois revela-se injustificada, que pode configurar desvio de finalidade e violação dos princípios administrativos da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e planejamento, previstos no art. 37 da CF e art. 5º da Lei 14.133/2021.

A Representante instrui a demanda com a Inicial, de fôrme clara, apresenta os pontos e atos passíveis de irregularidades, conforme discriminados acima, bem como cópia do Despacho nº 59/2025, da Secretaria Municipal de Saúde, que autoriza a contratação direta, em caráter emergencial.

Nesta esteira, percebe-se que, caso constatadas as irregularidades, resultaria na possibilidade de afronta à lei, tendo em vista ser DEVER do jurisdicionado cumprir com as diretrizes legais, uma vez que no caso em apreço há indícios de atos realizados sem observância das normas, que pode ser entendido como o praticado sem autorização da lei, em total desacordo com o princípio constitucional da legalidade, previsto no art. 37, caput da CF de 1988, aplicado ao Poder Público, que autoriza o administrador a praticar somente atos previstos em lei, com o objetivo maior de atingir o interesse público.

A peça é clara, nela acha-se identificado os possíveis Responsáveis pelos fatos, razão pela qual restam atendidas as exigências dos

incisos IV, alínea “d” e inciso V do art. 240 do RITCMGO, “envolver administrador ou responsável sujeito à jurisdição deste Tribunal”, estando presente a autoria, (Vereadores (a) e demais autoridades responsáveis, tanto quanto os elementos de convicção exarados pelo Denunciante em sua exordial, documentação que corrobora a possibilidade de existência das irregularidades/ilegalidades suscitadas.

Ressalte-se, por imprescindível que os elementos de convicção estão presentes, tendo em vista que o Representante/Denunciante pontuou a ocorrência dessas possíveis irregularidades, constantes no Edital, o que exige uma análise mais detalhada, assim, para certificar os fatos apontados, necessário juízo **positivo de admissibilidade** para prosseguir com feito e no final, constatar ou não os atos de ilegalidades argumentados.

Por tudo o que foi apresentado na inicial, entendo presentes a materialidade, risco e relevância, uma vez que se confirmadas as irregularidades apontadas, estas configurariam afronta à legalidade, o que por sua vez ocasiona relevante impacto social, legal e econômico, que prejudica e coloca em risco toda a coletividade, em virtude da não observância da norma legal, que poderá gerar prejuízo ao erário.

Em consonância com o disposto na Resolução Administrativa nº 019/2019 do TCMGO, que instituiu o valor de alçada para processamento das Denúncias e Representações no âmbito deste Tribunal, constata-se de modo sumário e inicial que no caso em comento, esse valor atinge o valor de alçada estipulado na RA mencionada, mas vale ressaltar que, mesmo se esse valor não viesse a atingir o determinado por este Tribunal, tal fato não seria impeditivo para prosseguir com a presente Representação.

Logo, por meio de acurada análise, esta relatoria entende que a representação deve ser conhecida, vez que observados os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos, 245 e 246, do RITCMGO e em face da verossimilhança das alegações iniciais, resta impossível a negativa de prosseguir com o feito.



Evidente no caso em tela que não há necessidade de que a apuração se processe em caráter **sigiloso**, por não ser situação que possa expor a intimidade, a vida privada e a honra das pessoas, uma vez que os presentes autos dizem respeito à fiscalização e apuração de possíveis irregularidades na contratação direta, em caráter emergencial, do Município de Goiânia.

In casu, a representante pleiteia a concessão de **medida cautelar** para suspender os efeitos da autorização de contratação direta e impedir a formalização ou execução do contrato com a empresa PLANISA – Planejamento e Organização de Instituições de Saúde Ltda., até decisão final deste Tribunal, bem como:

- notificação do Prefeito e Secretário Municipal de Saúde, como demais responsáveis,
- estudo técnico e parecer jurídico que fundamentem a dispensa e estudos técnicos relativos à economicidade e ao ganho de eficiência esperado com a contratação;
- comprovação de adequação da contratação com o Plano Plurianual, e, se for o caso, previsão na lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual com relação às despesas, consoante art. 3º, II, da INTCMGO, nº 04/20;
- justificativa formal da alegada urgência e de sua pertinência com o serviço contratado;

A priori, esta relatoria entende que a alegação de ilegalidade e ofensa ao princípio da isonomia merecem ser avaliadas, mesmo com a presença de apenas indícios de sua existência, se restou evidenciada a presença de plausibilidade jurídica do pedido, acolho a denúncia para ulterior análise de mérito, por preencher os requisitos autorizadores, como medida de preservar o erário.

Imperioso destacar que nesse primeiro momento, a análise recai apenas sob os aspectos e requisitos de admissibilidade das

denúncias/representações, não adentra no mérito, porém, não exclui a possibilidade de análise pelas Unidades Técnicas, caso entendam pertinente.

Ante o exposto, conheço integralmente a presente representação, por preencher os pressupostos de admissibilidade exigidos nas normas legais e regulamentares que disciplinam a atuação deste Tribunal.

CONCLUSÃO

Esta relatoria, no uso de suas atribuições legais, decide por:

1. **CONHECER** a Representação, com fundamento no art. 245, do RITCMGO;
2. **ENCAMINHAR** os presentes autos à Secretaria de Controle Externo de Contratações – SECEXCONTRATAÇÕES, com fundamento nos incisos I e II, do art. 115, do RITCMGO, para análise e manifestação.

Gabinete do Conselheiro Diretor da 1ª Região, em Goiânia, ao 07 dia do mês de novembro de 2025.

Conselheiro Valcenôr Braz

Relator